



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2098326-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é paciente GUILHERME DE AGUIAR e Impetrante DIELEN CATANIO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal n.º 2098326-87.2025.8.26.0000

Impetrante: **Bela. Diellen Catani de Souza**

Paciente: **GUILHERME DE AGUIAR**

Impetrado: **Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barretos/SP**

Voto n.º 10381

Habeas corpus – Tráfico de drogas – Decretação de prisão preventiva – Pretendida revogação da custódia cautelar e trancamento da ação penal – Descabimento - Ausência de ilegalidade na busca pessoal – Temática que possui complexidade incompatível com o limitado âmbito cognitivo do remédio heroico – Paciente visto fracionando entorpecentes após diversas denúncias informando a traficância no local – Situação de flagrância a autorizar a busca pessoal – Precedentes – Eventuais vícios na fase administrativa não contaminam a ação penal – Trancamento da ação penal – Medida excepcional, viável apenas quando constatável de pronto atipicidade da conduta, ausência de indícios mínimos de autoria e prova da materialidade ou causa extintiva da punibilidade – Inocorrência – Presença de justa causa para a ação penal – Presunção de veracidade do depoimento dos agentes – Quebra de sigilo do aparelho celular deferida mediante autorização judicial – Revogação da prisão preventiva descabida – Presença dos requisitos do art. 312, caput, e do art. 313, I, do CPP – Risco indiscutível à ordem pública, instrução criminal e aplicação da lei penal – Prova da materialidade e indícios suficientes da autoria – Gravidade concreta do delito – Réu processado por outros crimes de mesma natureza e com condenação recente – Impossibilidade de se estimar, nesta via, os limites mínimos e máximos da futura reprimenda a ser imposta, para saber se o Paciente terá direito a benefícios legais – Medidas cautelares diversas da prisão insuficientes – Impossibilidade de concessão de prisão domiciliar – Ausência de comprovação de ser o único responsável pelos cuidados dos filhos menores – Não comprovação da hipótese do art. 318, VI, do CPP – Decisão judicial fundamentada e amparada em dados concretos – Inexistência de abuso de autoridade ou ilegalidade manifesta – Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de, com pedido liminar, impetrado ***Habeas Corpus*** pela advogada Diellen Catanio de Souza, OAB/SP n.º 416.677, em favor **GUILHERME DE AGUIAR**, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barretos/SP, no processo n.º 1500880-40.2025.8.26.0066.

Segundo informa a impetrante, o Paciente foi preso em flagrante sob a acusação o de prática do delito de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Alega, em apertada síntese, que o Paciente está a sofrer constrangimento ilegal uma vez que inexiste qualquer circunstância fática que caracterize situação de flagrante delito, que houve invasão de domicílio e acesso indevido ao celular, pelo que o relaxamento da prisão em flagrante impõe-se; que estão ausentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal; que o Paciente possui ocupação lícita, residência fixa e é pai de uma filha e de um filho menores de 12 anos; que a gravidade em abstrato do delito, a quantidade de droga, que é ínfima, e a reincidência não justificam a medida extrema; que cabíveis medidas cautelares do art. 319 do CPP.

Requer, assim, a concessão da ordem para que seja reconhecida a ilicitude das provas obtidas ilegalmente, o trancamento da ação penal e a revogação da prisão preventiva do Paciente, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

A medida liminar foi indeferida (fls. 54/57).

Após, vieram aos autos as informações solicitadas à autoridade apontada como coatora (fls. 60/61) e, na sequência, a d. Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 66/83).

É o relatório.

Na análise dos argumentos trazidos aos autos, não se verifica, no meu sentir, qualquer ilegalidade na decisão atacada, pois, ao contrário do quanto alegado pelas impetrantes, a decisão se encontra adequadamente justificada, afastando-se, pois, alegada ofensa à liberdade individual do Paciente e, conseqüentemente, constrangimento ilegal a que esteja submetido.

É dos autos que o Paciente foi preso em flagrante porquanto, em tese, no dia 24 de março de 2025, por volta das 21h55, na Rua Paraguai, nº 1765, bairro América, na Cidade e Comarca de Barretos/SP, mantinha em depósito e trazia consigo 10 porções de maconha, com peso líquido de 372,25g, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Convertida a prisão em flagrante e preventiva (fls. 45/48), alega a impetrante estar Guilherme sofrendo constrangimento ilegal.

Primeiramente, insta consignar que a temática da nulidade da prisão em flagrante e busca pessoal possui complexidade incompatível com o limitado âmbito cognitivo do remédio heroico, que é desprovido de contraditório e não admite análise probatória aprofundada. Este, *mutatis mutandis*, é o entendimento desta e. Corte:

Habeas corpus. Roubo. Ação penal. Trancamento. Justa causa. Não cabe o trancamento da ação penal em curso sob argumento de mérito íntimo quanto à imputação de autoria. Havendo indícios em desfavor do paciente? consistentes em reconhecimento fotográfico por duas vítimas ?, e prova da materialidade do ilícito, faz-se impossível abreviar o julgamento das provas em sede de habeas corpus. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2076692-45.2019.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Mazina Martins; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Fartura - Vara Única; Data do Julgamento: 27/05/2019);

“HABEAS CORPUS – Roubo majorado – Trancamento da ação penal, por falta de justa causa – Impossibilidade - Conduta que, de início, se subsumiu ao tipo penal – Validade do reconhecimento fotográfico – Necessidade de análise aprofundada da prova, o que não se admite nesta via eleita – Constrangimento ilegal não verificado – Ordem denegada.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal

2037200-41.2022.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Sale Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 23ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 22/03/2022).

Por outro lado, à primeira vista, não houve ilegalidade na prisão em flagrante e busca pessoal realizada no Paciente, vez que os policiais militares receberam diversas denúncias anônimas, devidamente registradas (fls. 134/142 dos autos de origem), informando a prática da traficância pelo Paciente no local dos fatos, e, durante averiguação, a equipe da força tática o visualizou fracionando tijolo de maconha sobre uma balança de precisão, com várias outras porções já fracionadas. Durante abordagem pessoal, foi localizado um aparelho celular e R\$ 30,00 em seu bolso, além de uma balança de precisão e embalagens utilizadas para acondicionamento de drogas

Deste modo, fato é que os policiais flagraram o momento em que o Paciente fracionava entorpecentes, após se dirigirem até o local motivados por diversas denúncias anônimas, merecendo destaque a constatação de que o estado flagrancial do delito de tráfico de drogas, que é permanente, por si só, já autorizaria a atuação policial.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. INVASÃO DE DOMICÍLIO PELA POLÍCIA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. CUSTÓDIA PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA. 1. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). 2. A decretação da prisão preventiva deve se efetivar apenas quando evidenciada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP. 3. Quanto ao ingresso forçado dos policiais na residência do paciente,

destaca-se a realização de diligências prévias a indicar seu envolvimento com o tráfico de drogas. Os agentes avistaram pessoa consumindo entorpecente em frente a uma casa conhecida como ponto de venda de drogas e, a partir da abordagem desse indivíduo – com quem foi encontrada porção de substância semelhante a maconha –, ingressaram no domicílio do acusado, onde foram apreendidas porções de cocaína e crack, além de valores em pecúnia. 4. No que tange à conversão da prisão em flagrante em custódia preventiva, embora a prática de ato infracional anterior e a quantidade de droga apreendida não tenham o condão de justificar, por si sós, a cautela extrema, foi indicado elemento suficiente para demonstrar a dedicação habitual do réu ao cometimento de crimes: a existência de mandado de prisão preventiva em aberto contra ele, pela suposta prática de latrocínio. 5. Ordem denegada” (HC 434.688/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2018).

Ademais, não há que se falar em nulidade *ab initio*, na medida em que a alegação de ilegalidade da abordagem policial e da busca pessoal possui complexidade incompatível com o limitado âmbito cognitivo do remédio heroico, que é desprovido de contraditório e não admite análise probatória aprofundada.

Ressalte-se que os relatos e os atos praticados pelos policiais, agentes públicos que são, têm presunção de veracidade, que pode ser desconstituída apenas por meio de prova produzida em contrário, o que não se verifica de pronto nos autos.

Outrossim, não há qualquer irregularidade no fato de não se ter registro da(s) identidade(s) da(s) pessoa(s) eventualmente responsável(eis) pelas *notitia criminis*, providência esta que se mostraria bastante desarrazoada e que certamente desestimularia a população ordeira a procurar as autoridades para lhes relatar ilicitudes, pois se inibiriam diante do receio da retaliação.

O Colendo Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de proclamar que: “*Não é nulo o inquérito policial instaurado a partir da prisão em flagrante dos acusados, ainda que a autoridade policial tenha tomado conhecimento prévio dos fatos por meio de denúncia anônima.*” (HC 90178, Rel.

Min. Cezar Peluso, 2ª Turma, julgado em 02/02/2010, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010).

Também o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que: *“De acordo com a jurisprudência da Quinta Turma desta Corte, não há ilegalidade na instauração de inquérito policial com base em investigações deflagradas por denúncia anônima, eis que a autoridade policial tem o dever de apurar a veracidade dos fatos alegados, desde que se proceda com a devida cautela (HC 38.093/AM, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 17/12/2004). Além disso, as notícias-crimes levadas ao conhecimento do Estado sob o manto do anonimato têm auxiliado de forma significativa na repressão ao crime (HC 64.096/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 04/08/2008). À propósito, na mesma linha, recentemente decidiu a c.Sexta Turma desta Corte no HC 97.122/PE, Relª. Minª. Jane Silva - Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJ de 30/06/2008. Enfim, a denúncia anônima é admitida em nosso ordenamento jurídico, sendo considerada apta a determinar a instauração de inquérito policial, desde que contenham elementos informativos idôneos suficientes para tal medida, e desde que observadas as devidas cautelas no que diz respeito à identidade do investigado (HC 44.649/SP, 5ª Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJ de 08/10/2007)”* (HC 93.421/RO, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em 24/11/2008).

De mais a mais, consigno que, conforme jurisprudência pacífica, eventuais vícios existentes na fase administrativa não têm o condão de contaminar a ação penal, dada a sua natureza meramente informativa. Neste sentido:

“O recebimento da denúncia pelo juiz de primeiro grau em desfavor do paciente torna prejudicado o exame da alegada nulidade do inquérito policial. Eventuais irregularidades ocorridas na fase investigatória, cuja natureza é inquisitiva, não contaminam, necessariamente, o processo criminal, onde as provas serão renovadas” (HC 250.321/SP, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada Do TJ/SE), Quinta Turma, julgado em 23/04/2013).

Por oportuno, insta ressaltar que nesta fase, para a configuração da justa causa para a ação penal, exige-se apenas indícios mínimos de autoria, além da prova da materialidade, que serão analisadas mais profundamente

durante a instrução processual.

No mais, o trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida excepcional, viável apenas quando constatável de pronto – sem análise aprofundada de provas – atipicidade da conduta, ausência de indícios mínimos de autoria e prova da materialidade ou causa extintiva da punibilidade, o que não se verifica no presente caso.

Desta forma, afasta-se por completo a tese defensiva de que houve ilegalidade na abordagem pessoal, haja vista a regularidade do procedimento adotado pelos policiais militares, bem como se afasta o pleito de trancamento da ação penal.

No mesmo sentido, não se sustenta a tese de ilegalidade na apreensão do telefone celular do Paciente, tendo ocorrido, inclusive, autorização judicial para a quebra do sigilo de referido aparelho, conforme decisão de fls. 74/75 dos autos de origem.

Relativamente à decisão que manteve a prisão preventiva, ao contrário do que afirmado, ela se fundou na presença de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, bem como na gravidade em concreto dos delitos e nas circunstâncias pessoais do Paciente, ressaltando que: *“Com efeito, a custódia é recomendável para a garantia da ordem pública. Os fatos denotam a apreensão de significativa quantidade de entorpecentes, além de petrechos para pesagem e embalo da droga, circunstâncias que em sede de cognição sumária corroboram a destinação ilícita das substâncias. Ademais, foi o autuado surpreendido exatamente ao manipular essas drogas e prepará-las para distribuição a terceiros. Não obstante, a imputação delitiva é de crime gravíssimo, o qual está a permear e desestruturar a sociedade atual, além de constituir uma mola propulsora de vários outros delitos, não só contra o patrimônio, mas também contra a vida humana. Verifica-se, ato contínuo, que se trata de autuado que responde a três ações por delitos de idêntica natureza, todas elas já com sentença penal condenatória, ao menos, em primeiro grau de jurisdição (fls. 28/30 Processos nº 1500449-27.2021.8.26.0557, 1500753-10.2022.8.26.0066 e 1502104-81.2023.8.26.0066), o que denota sua proximidade com a prática ilícita.”* (fls. 45/48).

Somente tal fato permite concluir pela legalidade da decisão judicial de 1º Grau, pois, consoante já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao recorrente, em razão da quantidade de entorpecentes apreendida - a saber, aproximadamente 306g (trezentos e seis gramas) de maconha - o que denota a periculosidade do agente. Tais circunstâncias, por conseguinte, sinalizam a necessidade da prisão cautelar como forma de assegurar a ordem pública e de cessar a atividade delitiva.”* (RHC 147.202/PI, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2021).

Tais considerações, por certo, são bastante suficientes para o decreto prisional provisório, isso porque não se pode negar que o tráfico de drogas é delito que causa inúmeros malefícios à paz social, a exigir dos órgãos competentes enérgica interferência, tanto que equiparado a hediondo, conforme decorre do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal e art. 2ª da Lei 8.072/90, mormente quando se trata de droga apreendida em grande quantidade.

Ademais, a prova da materialidade e os indícios de autoria são robustos e, portanto, suficientes para justificar a medida extrema para a garantia da ordem pública, especificamente porque a equipe da Força Tática da Polícia Militar realizava averiguação na residência do Paciente após receber diversas denúncias anônimas informando a traficância no local (fls. 134/142 dos autos de origem), momento em que visualizaram o Paciente fracionando tijolo de maconha sobre uma balança de precisão, com várias outras porções já fracionadas. Durante abordagem pessoal, localizaram um aparelho celular e R\$ 30,00 em seu bolso, além de embalagens utilizadas para acondicionamento de drogas, ocasião em que o Paciente confirmou aos policiais que estava vendendo entorpecentes no local.

Não bastasse, conforme se depreende da certidão de fls. 41/43, o Paciente está sendo processado por outros crimes de tráfico de drogas e com condenação recente, restando patente, com a reiteração delitiva, que faz disso o seu

meio de vida, a justificar, desde logo, a necessidade de sua custódia cautelar a fim de se garantir a ordem pública e afastar, por completo, a alegação de ausência de fundamentação suficiente da decisão atacada.

Neste sentido: *“Os fundamentos utilizados para decretar a prisão preventiva não se mostram ilegais ou desarrazoados, especialmente porque ressaltado, pelas instâncias ordinárias, que o Paciente possui ações penais em andamento pelo crime de tráfico, circunstâncias aptas a justificar, a princípio, a imposição da medida extrema para a garantia da ordem pública, pois tais fatos revelam o risco concreto de reiteração delitiva do Recorrente. 3. A existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso denota o risco de reiteração delitiva e constitui fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. Precedentes.”* (RHC 105.591/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 27/08/2019, grifei).

E, estando os autos ainda em sua fase inicial, não é possível estimar os limites mínimos e máximos da futura reprimenda a ser imposta, para saber se o Paciente terá direito a benefícios legais, tal como aplicação de regime prisional diverso do fechado, pois, para tanto, é necessária uma análise minuciosa do conjunto probatório, com a verificação de requisitos e critérios objetivos e subjetivos previstos na legislação penal, impossível de ser feita nos limites estreitos do *habeas corpus*.

Neste toar, mostra-se incabível, no caso em tela, considerar como parâmetro as penas cominadas para o tráfico privilegiado, já que somente quando da eventual prolação de sentença condenatória, após juízo exauriente acerca dos fatos denunciados, é que se poderá falar na referida causa de diminuição de pena, com propriedade, atraindo, então, as diretrizes fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC Coletivo nº 596.603/SP.

Como se vê, estão presentes os requisitos do art. 312, *caput*, do CPP. Outrossim, o delito imputado ao Paciente tem pena máxima superior a quatro anos, estando presente, pois, o requisito do art. 313, I, do CPP.

Assim, ante a evidente e adequada motivação inserida na decisão *a quo*, como exposto, não se verifica, tampouco, afronta ao princípio da

presunção de inocência, uma vez que não há qualquer vedação legal na restrição da liberdade do indivíduo, desde que preenchidos os requisitos legais, como neste caso.

É este o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, em recente julgado, decidiu que “*a imposição da constrição processual em nada fere o princípio da presunção de inocência quando lastreada em elementos concretos dos autos que demonstram o perigo que a liberdade do agravante pode representar para a ordem pública.*” (AgRg no HC 618.887/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2021).

Outrossim, ante as circunstâncias dos fatos, aliadas à gravidade concreta do delito (repita-se: expressiva quantidade de drogas de alto potencial lesivo) tem-se que as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva não se aplicam neste caso, uma vez que não se mostram proporcionais e, tampouco, suficientes, salientando-se que o Paciente, embora tecnicamente primário, está sendo processado por crimes de mesma natureza em outros processos.

Por fim, a alegação de que o Paciente possui filhos menores não obsta a prisão preventiva, na medida em que não há comprovação de que é imprescindível aos cuidados da criança, não sendo, portanto, o único responsável pelos filhos, motivo pelo qual não se verifica a possibilidade de concessão de prisão domiciliar com fundamento no art. 318, VI, do Código de Processo Penal.

Portanto, a decisão que decretou a segregação cautelar do Paciente foi devidamente motivada e fundamentada pelo juízo de origem, não havendo qualquer vedação legal na restrição da sua liberdade, visto que preenchidos os requisitos legais para a prisão preventiva.

Diante de todo o exposto, pelo meu voto, **DENEGA-SE A ORDEM impetrada.**

André Carvalho e Silva de Almeida

Relator